



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.850 - PE (2017/0069515-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : K R DA S
ADVOGADO : RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE028957
AGRAVADO : S DOS R DE A V
AGRAVADO : P DE A V
AGRAVADO : T V F L
AGRAVADO : S A DE A V
AGRAVADO : P R DE A V
AGRAVADO : S R V DE B
AGRAVADO : F L V DE B
AGRAVADO : S A V DE B
AGRAVADO : R J DA S V
AGRAVADO : V DA S V
AGRAVADO : F DA S V
AGRAVADO : M L C V R
AGRAVADO : F L V L
AGRAVADO : I C V A
AGRAVADO : V C V L
AGRAVADO : A P C V A
AGRAVADO : A A V F
AGRAVADO : J M V F
AGRAVADO : T C V F P
ADVOGADO : TRAJANO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - PE006710

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a configuração de união estável demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional (Súmula 7 do STJ).
2. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgRg no AREsp 424.941/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 07/06/2016).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.850 - PE (2017/0069515-5)

AGRAVANTE	: K R DA S
ADVOGADO	: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE028957
AGRAVADO	: S DOS R DE A V
AGRAVADO	: P DE A V
AGRAVADO	: T V F L
AGRAVADO	: S A DE A V
AGRAVADO	: P R DE A V
AGRAVADO	: S R V DE B
AGRAVADO	: F L V DE B
AGRAVADO	: S A V DE B
AGRAVADO	: R J DA S V
AGRAVADO	: V DA S V
AGRAVADO	: F DA S V
AGRAVADO	: M L C V R
AGRAVADO	: F L V L
AGRAVADO	: I C V A
AGRAVADO	: V C V L
AGRAVADO	: A P C V A
AGRAVADO	: A A V F
AGRAVADO	: J M V F
AGRAVADO	: T C V F P
ADVOGADO	: TRAJANO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - PE006710

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por K R da S contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista incidência da Súmula 7/STJ, no que se refere ao reconhecimento de união estável.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante rebate a aplicação da Súmula 7/STJ. Afirma se trata de matéria unicamente de direito. Sustenta que ficou demonstrada a existência de união estável havida entre a autora e o falecido.

Pede a reforma da decisão.

Sem manifestação do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.850 - PE (2017/0069515-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : K R DA S
ADVOGADO : RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE028957
AGRAVADO : S DOS R DE A V
AGRAVADO : P DE A V
AGRAVADO : T V F L
AGRAVADO : S A DE A V
AGRAVADO : P R DE A V
AGRAVADO : S R V DE B
AGRAVADO : F L V DE B
AGRAVADO : S A V DE B
AGRAVADO : R J DA S V
AGRAVADO : V DA S V
AGRAVADO : F DA S V
AGRAVADO : M L C V R
AGRAVADO : F L V L
AGRAVADO : I C V A
AGRAVADO : V C V L
AGRAVADO : A P C V A
AGRAVADO : A A V F
AGRAVADO : J M V F
AGRAVADO : T C V F P
ADVOGADO : TRAJANO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - PE006710

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a configuração de união estável demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional (Súmula 7 do STJ).

2. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgRg no AREsp 424.941/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 07/06/2016).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 835-837 que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. APELO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O artigo 1.723 do Código Civil delimita os elementos configuradores da convivência *more uxorio* e conformadores da união estável. A demonstração destes elementos tem de ser inconteste, ou seja, oponível à sociedade. Assim, ausente um dos requisitos, impõe-se a improcedência do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável.

2. Diante da multiplicidade das relações humanas, existem relações que são públicas, contínuas e duradouras, como um namoro ou caso longo, mas que se qualificam como união estável por faltar o ideal de constituição de um lar, traço que assemelha o instituto ao casamento. Nesse sentido, a união estável traz em seu bojo a ideia de constituição familiar, *animus* que deve municiar a postura de ambos os conviventes.

3. Não há como se reconhecer a união estável se a requerente não comprova nos autos o preenchimento de todos os requisitos para sua configuração, entre eles: convivência, ausência de formalismo, unicidade de vínculo, estabilidade, continuidade, publicidade, objetivo de constituição de família e inexistência de impedimentos matrimoniais.

4. Apelação conhecida e desprovida.

5. Decisão unânime.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF), a parte recorrente alegou violação do art. 1.723 do CC e dissídio jurisprudencial. Buscou o reconhecimento da união estável *post mortem*. Afirmou que houve, no caso, convivência pública, contínua e duradora.

Neste agravo interno, assevera a agravante que a questão não exige reexame de provas.

3. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

Isso porque o Tribunal de origem, atento ao disposto no art. 1.723 do CC, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável.

Vale conferir o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Assim, tenho que os documentos acostados aos autos e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, não são meios aptos e suficientes para demonstrar a existência da alegada união estável.

(...)

Portanto, não restou comprovado nos autos que a relação da autora com o extinto tenha características de uma entidade familiar, sendo certo que a simples coabitação não conduz à configuração da união estável, porquanto esta exige, repito, a convivência pública e duradoura, inspirada no ânimo de constituir família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não se desincumbiu a apelante de demonstrar, mediante prova idônea, todos os requisitos que configurariam a união estável, eis que, para seu reconhecimento, imprescindível a comprovação de diversos requisitos, quais sejam: convivência, ausência de formalismo, diversidade de sexos, unicidade de vínculo, estabilidade, continuidade, publicidade, objetivo de constituição de família e inexistência de impedimentos matrimoniais. Assim, ausente a produção de prova convincente acerca da existência da união estável, a manutenção do decisum de primeiro, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, é medida que se impõe. (gn)

Rever a conclusão do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a configuração de união estável demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional (Súmula 7 do STJ).

Nessa linha é o entendimento deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. A análise de reconhecimento de união estável e suas implicações, no que tange à nulidade da fiança prestada, demanda o reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 94.373/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS - AFFECTIO SOCIETATIS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1185343/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ESPOSA E COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Da leitura do acórdão de origem, verifica-se que, diante do conjunto probatório dos autos, foi reconhecida a união estável entre o falecido segurado e a segunda ré, constando, inclusive, que ambos tinham o mesmo endereço de residência e domicílio. Por sua vez, a recorrente insurge-se contra o reconhecimento dessa uma união paralela ao matrimônio da recorrente com o de cujus, alegando que não seria possível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da união estável quando não há afastamento deste do lar conjugal (e-STJ fl. 717). Ao que se observa, o recurso especial não merece conhecimento, na medida em que, para infirmar o acórdão recorrido, como pretendeu a parte agravante, para descaracterizar o concubinato entre a parte contrária e o falecido segurado e, conseqüentemente, afastar o reconhecimento da união estável com o conseqüente direito ao recebimento da pensão, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 103.028/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

Cumpra ainda destacar que não merece acolhida a tese de que cabe a reavaliação das provas. Conforme precedentes desta Corte, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgRg no AREsp 424.941/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 07/06/2016).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL DO CASAL E O ÓBITO DO EX-CÔNJUGE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Acórdão recorrido que manteve a improcedência do pedido de reconhecimento de união estável post mortem, sob o fundamento de que as provas produzidas nos autos não demonstraram a configuração de união estável no período entre a separação do casal e o falecimento do ex-cônjuge.

3. Segundo o Tribunal de origem, as provas produzidas indicaram que o casal, embora tenha mantido certo contato após a separação, separou-se definitivamente, não se revelando no período de doença do ex-esposo reconciliação ou continuidade da vida em comum, e sim laços de amizade, confiança e solidariedade entre eles, a indicar que a agravante teria prestado mero auxílio durante o tratamento da enfermidade.

4. A reforma do acórdão recorrido de modo a acolher a tese da agravante, de que a existência de união estável é amplamente descrita e comprovada pelas provas carreadas aos autos, demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do recurso especial, ante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o óbice da Súmula 7/STJ.

5. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgRg no AREsp 424.941/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 07/06/2016).

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1602194/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0069515-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.076.850 /
PE

Números Origem: 00377154020148170001 4150210 415021000

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: K R DA S
ADVOGADO	: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE028957
AGRAVADO	: S DOS R DE A V
AGRAVADO	: P DE A V
AGRAVADO	: T V F L
AGRAVADO	: S A DE A V
AGRAVADO	: P R DE A V
AGRAVADO	: S R V DE B
AGRAVADO	: F L V DE B
AGRAVADO	: S A V DE B
AGRAVADO	: R J DA S V
AGRAVADO	: V DA S V
AGRAVADO	: F DA S V
AGRAVADO	: M L C V R
AGRAVADO	: F L V L
AGRAVADO	: I C V A
AGRAVADO	: V C V L
AGRAVADO	: A P C V A
AGRAVADO	: A A V F
AGRAVADO	: J M V F
AGRAVADO	: T C V F P
ADVOGADO	: TRAJANO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - PE006710

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K R DA S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE028957
AGRAVADO : S DOS R DE A V
AGRAVADO : P DE A V
AGRAVADO : T V F L
AGRAVADO : S A DE A V
AGRAVADO : P R DE A V
AGRAVADO : S R V DE B
AGRAVADO : F L V DE B
AGRAVADO : S A V DE B
AGRAVADO : R J DA S V
AGRAVADO : V DA S V
AGRAVADO : F DA S V
AGRAVADO : M L C V R
AGRAVADO : F L V L
AGRAVADO : I C V A
AGRAVADO : V C V L
AGRAVADO : A P C V A
AGRAVADO : A A V F
AGRAVADO : J M V F
AGRAVADO : T C V F P
ADVOGADO : TRAJANO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - PE006710

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.